

Brasília, 25 de janeiro de 2023.

Ofício nº 032/2023

Ao Exmo. Sr.

Gen. Bda. Washington Rocha Triani

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Quartel General do Exército – Bloco H – 4ª Andar – SMU

70630-901 -Brasília/DF

Assunto: Orientações referentes ao novo Decreto 11.366 de 1º de janeiro de 2023, mais especificamente nos arts. 4 e 7.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BÉLICOS - ABIAMB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.457.748/0001-20, localizada em Belo Horizonte/MG, telefone: (31) 99788-0556, e-mails: presidente@abiamb.org e contato@abiamb.org, representada neste ato pelo seu Presidente Executivo Sr. Carlos Henrique Nogueira Terra, doravante denominada apenas ASSOCIAÇÃO, vem respeitosamente, através da presente solicitar a V. Exa. orientações referentes ao novo Decreto 11.366 de 1º de Janeiro de 2023, mais especificamente nos arts. 4 e 7.

Consta no artigo 4º do Decreto 11.366/23: “Cada pessoa poderá adquirir, no máximo, três armas de fogo de uso permitido, desde que observados os requisitos previstos neste Decreto e na legislação em vigor.”

No que tange ao artigo supracitado restam as seguintes dúvidas:

- a) **A restrição ao quantitativo máximo de 3 armas será apenas para as armas registradas no Sinarm?**
- b) **E para as armas com registro no SIGMA conforme determinado pelo art. 24 da Lei nº 10.826?** (Que não foi revogado pelo presente Decreto e mesmo que houvesse sido, haveria uma ilegalidade, uma vez que um Decreto enquanto ato normativo infralegal, porquanto hierarquicamente inferior ao estatuto normativo de que trata, não pode revogar artigos de lei).
- c) **Referente aos apostilamentos, como ficará para as pessoas que possuem até 3 armas? Continuará suspenso? Ou o sistema irá se adequar?**



ABIAMB

Associação Brasileira de Importadores
de Armas e Materiais Bélicos

- d) **Ainda referente aos apostilamentos, aqueles realizados anteriormente ao Decreto, mesmo que a pessoa possua mais de 3 armas serão apostilados?** (De forma a resguardar o princípio da segurança jurídica e da não retroatividade da lei para prejudicar, ambos constantes no inciso XXXVI do art 5º da CFB).

Quanto ao art. 7º o mesmo vem com a seguinte redação: “O proprietário de arma de fogo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no SINARM, na forma estabelecida em ato editado pelo Diretor-Geral da Polícia Federal.

Parágrafo único. A guia de trânsito não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito o uso e, somente, no percurso nela autorizado”.

No que tange ao artigo supracitado restam as seguintes dúvidas:

- a) **No caso de a arma estar desmuniada, as munições podem estar no carregador, porém em outro local?**
- b) **A arma pode estar acondicionada no mesmo local em que o carregador contendo as munições? Ou terá que ficar em locais distintos?**
- c) **Tal restrição, do deslocamento com a arma desmuniada, está valendo tanto para as armas registradas no SINARM quanto para as armas registradas no SIGMA?**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

[ASSINATURA ELETRONICA]
CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA TERRA
PRESIDENTE EXECUTIVO